



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2023, do Deputado Bibó Nunes e Outros, que adiciona o "parágrafo 9º B ao artigo 166 da Constituição Federal para permitir o emendamento em reserva, de 5% para o uso em catástrofes e emergências naturais."

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2023

Altera o § 9º e o § 12 do artigo 166 da Constituição Federal, e inclui os §§ 12-A, 12-B e 12-C, para destinar parte dos recursos das emendas individuais, de bancadas estaduais e de Comissões ao Orçamento da União para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres.

Autores: Deputado BIBO NUNES e outros

Relator: Deputado GILSON DANIEL

Trata a presente complementação de voto de acatar as sugestões apresentadas pelos distintos deputados que participaram dos debates sobre a matéria, após a leitura do relatório, no dia 18 de junho de 2024.

Durante os trabalhos, o Deputado Bohn Gass sugeriu que houvesse uma nova redação do § 12-A e § 12-C, observações que foram integralmente acolhidas e se refletem no texto do substitutivo anexo. A alteração se deu em função de restringir a vinculação de recursos e acrescentar a utilização das seguintes fontes: Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF; Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2023, do Deputado Bibó Nunes e Outros, que adiciona o "parágrafo 9ºB ao artigo 166 da Constituição Federal para permitir o emendamento em reserva, de 5% para o uso em catástrofes e emergências naturais."

– PROAP; receitas da ANTT e da ANTAQ; Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC.

Igualmente, o Deputado Tarcísio Motta apontou questões relativas à redação do § 12-A, anteriormente mencionada, e à necessidade de inserir a expressão “sem prejuízo da prestação de contas”, no § 12-B, o que está refletido na nova redação do dispositivo.

Além disso, fruto das observações trazidas pelo Deputado Pedro Aihara, fizemos a substituição da expressão “Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil” por “Política Nacional de Proteção e Defesa Civil”, referenciando os “entes federados”, o que se refletiu em todo o texto do substitutivo.

Por fim, destacamos a contribuição do Deputado Alfredo Gaspar e outros parlamentares no que se refere à nomenclatura das calamidades naturais, o que se refletiu no texto do substitutivo.

Face ao exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 44/23, na forma do substitutivo anexo.

Brasília, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
(PODE/ES)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2023, do Deputado Bibó Nunes e Outros, que adiciona o "parágrafo 9ºB ao artigo 166 da Constituição Federal para permitir o emendamento em reserva, de 5% para o uso em catástrofes e emergências naturais."

SUBSTITUTIVO À PEC 44/2023

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2023

Altera o § 9º e o § 12 do artigo 166 da Constituição Federal, e inclui os §§ 12-A, 12-B e 12-C, para destinar parte dos recursos das emendas individuais, de bancadas estaduais e de Comissões ao Orçamento da União para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 166.

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que, desse percentual, 50% (cinquenta por cento) serão destinados para ações e serviços públicos de saúde e 5% (cinco por cento) para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. (NR)

.....

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2023, do Deputado Bibó Nunes e Outros, que adiciona o "parágrafo 9ºB ao artigo 166 da Constituição Federal para permitir o emendamento em reserva, de 5% para o uso em catástrofes e emergências naturais."

no exercício anterior, destinando-se 5% (cinco por cento) desse montante para ações estruturantes de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres previstas na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, no âmbito dos entes federados. (NR)

§ 12-A O projeto de lei orçamentária e a correspondente lei alocarão recursos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) em montante pelo menos igual ao valor mínimo destinado, nos termos do § 12 deste artigo, para as ações de preparação, mitigação e prevenção de desastres.

§ 12-B Nas transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, os recursos serão repassados de forma direta e imediata ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio, de outros instrumentos congêneres ou da adimplência do ente, sem prejuízo da prestação de contas.

.....

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido do seguinte art. 138:

“Art. 138. Serão desvinculados, para fins de aplicação em ações de preparação, mitigação e prevenção de desastres, no período de dez anos, até 10%, e para resposta e recuperação, até 5%, em cada ano, dos seguinte fundos:

I – do Fundo a que se refere o art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;

II – do Fundo a que se refere o art. 4º, da Lei nº 7.711, de 22 dezembro de 1988;

III – do Programa a que se refere o art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2023, do Deputado Bibó Nunes e Outros, que adiciona o "parágrafo 9ºB ao artigo 166 da Constituição Federal para permitir o emendamento em reserva, de 5% para o uso em catástrofes e emergências naturais."

IV – correspondentes às receitas listadas no art. 77, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

V – correspondentes às receitas listadas do art. 63 da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.”

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício subsequente.

Brasília, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
(PODE/ES)

